PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0000674-83.2018.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: VINICIUS ALAN SOUZA PEREIRA Advogado (s): DEBORAH APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA MATOS SANTOS DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 CAPUT DA LEI 10826/2003). APELANTE CONDENADO À PENA DE 04 (OUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. DO MÉRITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 15 DA LEI 10826/2003. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII DO CPP. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA CONFISSÃO DO ACUSADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 197 DO CPP.INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DO § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SISTEMA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADO. ABSOLVICÃO EX OFFICIO EM RELACÃO AO DELITO DO ART. 15 DA LEI Nº 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença 10.826/2003. prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/ BA, Dra. Martha Carneiro Terrin Figueiredo que, nos autos de nº 0000674-83.2018.8.05.0243, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Vinícius Alan Souza Pereira nas sanções dos artigos 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. 2.Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. initio, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas não foram alvo de insurgência recursal, externando-se o inconformismo tão somente em relação à condenação pelos delitos de porte de arma de fogo de uso restrito e disparo de arma de fogo, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, bem assim quanto à pena pecuniária e a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal. oportuno destacar que, na ocasião, os corréus receberam ordem de prisão em flagrante, todavia, Douglas Santos da Silva fora liberado após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial, e Vinícius Alan Souza Pereira, por sua vez, obteve a liberdade provisória após pagamento de fiança determinada nos autos de nº 0000058- 45.2017.805.0243 (id 5.No entanto, após detida análise dos fólios, tenho que o material probatório não permite que se conclua, com a certeza desejada e exigível, que o delito de disparo de arma de fogo, imputado a Vinícius Alan Souza Pereira, tenha realmente ocorrido, tal como descrito na 6.Logo se vê que, conquanto não remanesça dúvidas acerca do porte ilegal de arma de fogo, pelo Apelante e o corréu, sendo a prova testemunhal hígida nesse sentido, a acusação não logrou produzir qualquer prova acerca dos disparos que o recorrente teria efetuado.

efeito, de acordo as testemunhas arroladas pelo órgão acusador, elas não presenciaram qualquer disparo, tampouco ouviram relato de populares presentes no local que pudessem confirmar a denúncia recebida. Pelo contrário, de acordo com sua narrativa, o que se extrai é que os acusados foram presos numa praça pública, onde se encontravam sentados, consumindo bebida alcóolica, não havendo referência a qualquer alteração na ordem pública, naquele momento. 8.Friso, ainda, que a referência às denúncias anônimas, pelos milicianos, não se constitui em meio de prova, mas tãosomente em justificava para realização da diligência ou, no máximo, para a instauração de investigações preliminares pela autoridade policial. propósito, pertinente registrar que meu entendimento é no sentido de que a palavra da polícia é digna de crédito e não deve ser descartada ou, de plano, ignorada, nem, tampouco, pode ser tida como absoluta, devendo, como qualquer testemunho, ser confrontada com os demais elementos produzidos para a formação do convencimento do julgador. 10.Na mesma direção, as testemunhas arroladas pela defesa do corréu, Douglas Santos da Silva, em Juízo, disseram que não viram os increpados disparando tiros com arma de fogo, em que pese tenham presenciado o momento da sua prisão. no cenário duvidoso que ora se apresenta, não há como imputar com certeza ao Apelante a prática do delito descrito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, haja vista a fragilidade da prova, sendo certo que a instrução processual poderia ter coletado mais evidências para corroborar tal 12. Sobreleve-se, ainda, de acordo com a inicial acusatória. os fatos teriam ocorrido no dia 21/01/2017 — data da prisão em flagrante dos denunciados — todavia, em que pese o Recorrente Vinícius tenha confessado, em Juízo, a realização dos disparos, fez expressa ressalva no sentido de que tal fato se deu no dia anterior, qual seja, 20/01/2017. 13.Não obstante a divergência que recai sobre a data em que os disparos teriam sido efetuados, perceba-se que nenhuma outra prova, além da confissão, foi produzida nos presentes autos, sendo, portanto, inviável a preservação da condenação pelo delito previsto do art. 15 da Lei 10826/2003, ante a precariedade do conjunto probatório. 14.É consabido que a confissão, isoladamente considerada, é insuficiente para lastrear o édito condenatório, conforme disposto no art. 197 do CPP, devendo ser confrontada e corroborada com outros elementos probatórios, o que não se verifica no caso vertente. 15. Sopesados todos os elementos alcançados, dessume-se que se está diante de insuficiência de provas acerca da autoria do delito de disparo de arma de fogo, na forma prevista no art. 15 da Lei 10826/2003, uma vez que os autos não foram instruídos com elementos capazes de robustecer a tese acusatória, neste particular, devendo, pois, prevalecer, o princípio universal do in dubio pro reo, onde a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado, tornando-se, pois prudente a absolvição do Recorrente, quanto ao delito de disparo de arma de fogo, em atuação ex officio, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 16.Por fim, esclareço que tal entendimento não abarca a acusação pertinente ao crime descrito no art. 16 § 1º, IV, ante a robustez do conjunto probatório a confirmar, indene de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas, impondo-se a manutenção da condenação, neste 17. Como sucedâneo, resta prejudicada a pretensão recursal atinente à incidência da tese de consunção. 18. Conquanto não tenha sido questionada a dosimetria das penas impostas pela douta Magistrada sentenciante, convém gizar que não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o reconhecimento de ofício. 19.Digno de registro que, ao individualizar as penas, na primeira etapa da dosimetria,

a Magistrada sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, sendo observado, ainda, o afastamento do entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo reduzido a pena em 1/6 (um sexto), na segunda fase, ao aplicar a atenuante da confissão. 20.Assim, ante a inexistência de recurso da acusação e, em obediência ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a sanção corporal aplicada ao delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03), em sua totalidade, a saber: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. entanto, face a absolvição da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, nos termos da fundamentação supra, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, em respeito ao art. 33, §§ 2º, c e 3º do Código Penal. 22.Outrossim, tendo em vista a análise favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, do art. 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas. tudo na conformidade com os arts. 44, 45 e 46 e seus respectivos incisos e parágrafos do Código Penal, com nova redação dada pela citada lei nº 9.714/1998, mantendo inalteradas as demais disposições do comando 23.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADO.ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, DE OFÍCIO, DA IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10826/2003. 24. Não conhecimento do pedido de 25. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, DE OFÍCIO, DA IMPUTAÇÃO DO gratuidade. DELITO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10826/2003. Mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10826/2003. Fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena. Substituição da sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. 26. Prejudicada a pretensão recursal, no que se refere à tese de incidência do princípio da consunção. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, bem como absolver o Recorrente, de ofício, da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, promovendo, como sucedâneo, a readequação do regime inicial de cumprimento da pena do delito previsto no art. 16, parágrafo único para o sistema aberto, substituindo, ainda, a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, do art. 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000674-83.2018.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VINICIUS ALAN SOUZA PEREIRA Advogado (s): DEBORAH MATOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, Dra. Martha

Carneiro Terrin Figueiredo que, nos autos de nº 0000674-83.2018.8.05.0243, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Vinícius Alan Souza Pereira nas sanções dos artigos 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Transcrevo, a seguir, a narrativa disposta na peça inicial: "Consta no inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das l5:00min, no Povoado de Areias, Ibitiara/BA, o denunciado, Vinicus Alan Souza Pereira, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, numeração suprimida, como uma munição deflagrada, bem como efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, sem autorização legal para tal. Consta no inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das 15:00min, no Povoado de Areias, Ibitiara/BA, o denunciado, Douglas Santos Silva, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, numeração 810734, municiado com 40 munições intactas e duas deflagradas, bem como efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, sem No dia, hora e local dos fatos, os autorização legal para tal. denunciados efetuaram disparos de arma de fogo com as armas de fogo, tipo revólver, calibre 38 e 32. A polícia militar foi informada da ocorrência dos disparos de arma de fogo e lograram prender em flagrante o denunciado Vinicus Alao Souza Pereira, portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, numeração suprimida, e o denunciado, Douglas Santos Silva, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, numeração 810734." Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como (id 35165907) parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 16 (dezesseis) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Em razão do quantum da pena aplicada, a Magistrada sentenciante deixou de substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, bem assim deixou de conceder o sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Na mesma oportunidade, o corréu Douglas Santos Silva foi absolvido da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, sendo condenado nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, tendo substituído a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por 02 (duas) restritivas de direito. Observa-se, ainda, que o prazo recursal trancorreu in albis em relação a este. Irresignada com a condenação, a defesa de Vinícius Alan Souza Pereira interpôs Apelação (id 35165983) aduzindo, em suma, que o delito de disparo de arma de fogo, absorve o delito de porte do artefato, requerendo o afastamento da condenação pelo delito previsto no art. 16 da mencionada lei, mantendo-se tão somente a condenação nas sanções do art. 15 do Estatuto. Requer, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal, bem assim a isenção do pagamento da pena pecuniária, sob alegação de hipossuficiência financeira do Apelante, pugnando, por fim, pela modificação do regime inicial de cumprimento da pena, para o sistema O Ministério Público em suas contrarrazões (id 35165988) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justica, subscrito pelo Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação (id 35775075) pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Antonio Revisor.

(assinado eletronicamente) Cunha Cavalcanti Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA AC10 Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000674-83.2018.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: VINICIUS ALAN SOUZA PEREIRA Advogado (s): DEBORAH MATOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): V0T0 Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, Dra. Martha Carneiro Terrin Figueiredo que, nos autos de nº 0000674-83.2018.8.05.0243, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Vinícius Alan Souza Pereira nas sanções dos artigos 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Transcrevo, a seguir, a narrativa disposta na peça inicial: "Consta no inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das l5:00min, no Povoado de Areias, Ibitiara/BA, o denunciado, Vinicus Alan Souza Pereira, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, numeração suprimida, como uma munição deflagrada, bem como efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, sem autorização legal para tal. Consta no inquérito policial que, no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das 15:00min, no Povoado de Areias, Ibitiara/BA, o denunciado, Douglas Santos Silva, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, numeração 810734, municiado com 40 municões intactas e duas deflagradas, bem como efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, sem autorização legal para tal. No dia, hora e local dos fatos, os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo com as armas de fogo, tipo revólver, calibre 38 e 32. A polícia militar foi informada da ocorrência dos disparos de arma de fogo e lograram prender em flagrante o denunciado Vinicus Alao Souza Pereira, portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, numeração suprimida, e o denunciado, Douglas Santos Silva, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, numeração 810734." (id 35165907) Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. do quantum da pena aplicada, a Magistrada sentenciante deixou de substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, bem assim deixou de conceder o sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. oportunidade, o corréu Douglas Santos Silva foi absolvido da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, sendo condenado nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, tendo substituído a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por 02 (duas) restritivas de direito. Observa-se, ainda, que o prazo recursal trancorreu in albis em relação a este. Irresignada com a condenação, a defesa de Vinícius Alan Souza Pereira interpôs Apelação (id 35165983) aduzindo, em suma, que o delito de disparo de arma de fogo, absorve o delito de porte do artefato, requerendo o afastamento da condenação pelo delito previsto no art. 16 da mencionada lei, mantendose tão somente a condenação nas sanções do art. 15 do Estatuto. outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal, bem assim a isenção do

pagamento da pena pecuniária, sob alegação de hipossuficiência financeira do Apelante, pugnando, por fim, pela modificação do regime inicial de cumprimento da pena, para o sistema aberto. I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção pecuniária. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. propósito. destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaca à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/ RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de

acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, reguer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentença vergastada, neste tópico. ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 15 DA LEI 10826/2003 Ab initio, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas não foram alvo de insurgência recursal, externando-se o inconformismo tão somente em relação à condenação pelos delitos de porte de arma de fogo de uso restrito e disparo de arma de fogo, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, bem assim quanto à pena pecuniária e a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal. oportuno destacar que, na ocasião, os corréus receberam ordem de prisão em flagrante, todavia, Douglas Santos da Silva fora liberado após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial, e Vinícius Alan Souza Pereira, por sua vez, obteve a liberdade provisória após pagamento de fiança determinada nos autos de nº 0000058- 45.2017.805.0243 (id No entanto, após detida análise dos fólios, tenho que o material probatório não permite que se conclua, com a certeza desejada e exigível, que o delito de disparo de arma de fogo, imputado a Vinícius Alan Souza Pereira, tenha realmente ocorrido, tal como descrito na Primeiramente, vejamos alguns trechos dos depoimentos das PM LUIZ ALBERTO PINHEIRO DA testemunhas de acusação, colhidos em juízo: "que foram informados via telefone que tinha dois indivíduos efetuando disparos na praça desse povoado; que organizaram a diligência; que ao chegar no povoado de Areias, os acusados estavam sentados na frente de um bar ou era na frente de uma casa com outras pessoas; que procederam com a abordagem; que a arma de Vinicius estava na cintura; que a arma de Douglas estava no carro; que quem recebeu a denúncia foi o comandante: que quando chegaram lá só efetuaram a prisão: que no momento da prisão não conversou com pessoas que estavam no local; que não se recorda se os acusados reagiram; que acha que Vinicius que estava com a arma na cintura que teve algumas atitudes, mas eles chegaram rápido não deu tempo; que se não se engana Vinicius estava portando um trinta e oito e Douglas trinta e dois; que não se recorda da marca das armas; que no momento da apreensão não se recorda se havia supressão do número; que não se recorda se a arma de Vinicius era cano longo ou curto; que a denúncia foi de que os acusados estavam efetuando disparos na praça do povoado Areias; que quando chegou encontrou eles sentados em uma mesa em frente a uma casa; que não tem certeza se era uma casa ou bar; que tinha pessoas sentadas com eles". PM CLAUDIO NOVAIS DE BRITO: receberam uma ligação anônima informando que havia dois indivíduos armados disparando arma de fogo em via pública; que de imediato se deslocaram até o local e encontraram eles; que Vinicius estava com o trinta e oito na cintura; que Douglas era o dono do carro e o trinta e dois estava dentro do carro; que apresentaram os dois juntamente com as armas na delegacia de Seabra; que os dois não mostraram reação; que os populares que estavam no local não falaram se os acusados estavam portando arma de fogo ou teriam efetuado disparos; que não se recorda a marca do trinta e oito; que uma das armas a marca era rossi; que os acusados estavam em uma praça; que os acusados estavam bebendo; que não se recorda se tinha mais pessoas presente no local". PM JUDSON GALDINO BISPO DOS SANTOS: "que receberam denúncia anônima via telefone; que havia um indivíduo efetuando disparo de arma de fogo no povoado de Areias, Macamba divisa com Ibitiara; que foi solicitado guarnição policial; que se deslocaram até o local; que quando chegaram no local, encontraram o indivíduo de nome Vinícius portando um trinta e oito na cintura e, após fazer a busca no veículo, encontraram um trinta e dois embaixo do banco do carro de Douglas; que conduziram até a DEPOL de Seabra: que desconhece outra ocorrência envolvendo Vinícius e Douglas; que as armas foram apresentadas na polícia para fazer perícia; que salvo engano a marca da arma que Vinícius estava portando era a Rossi;

que não se recorda a marca da arma de Douglas; que se não se engana o trinta e oito tinha numeração suprimida; que no momento da apreensão tinham pessoas presentes; que os acusados estavam acompanhados de duas mulheres as quais estavam bebendo com eles na mesa; que quando chegaram e abordaram os mesmos elas saíram; que ninguém no local foi ouvido; que os acusados estavam do lado de fora de uma casa; que os acusados estavam sentados à mesa com duas mulheres". Logo se vê que, conquanto não remanesça dúvidas acerca do porte ilegal de arma de fogo, pelo Apelante e o corréu, sendo a prova testemunhal hígida nesse sentido, a acusação não logrou produzir qualquer prova acerca dos disparos que o recorrente teria Com efeito, de acordo as testemunhas arroladas pelo órgão acusador, elas não presenciaram qualquer disparo, tampouco ouviram relato de populares presentes no local que pudessem confirmar a denúncia recebida. Pelo contrário, de acordo com sua narrativa, o que se extrai é que os acusados foram presos numa praça pública, onde se encontravam sentados, consumindo bebida alcóolica, não havendo referência a qualquer alteração na ordem pública, naquele momento. Friso, ainda, que a referência às denúncias anônimas, pelos milicianos, não se constitui em meio de prova idôneo, mas tão-somente em justificava para realização da diligência ou, no máximo, para a instauração de investigações preliminares pela autoridade policial. A propósito, pertinente registrar que meu entendimento é no sentido de que a palavra da polícia é digna de crédito e não deve ser descartada ou, de plano, ignorada, nem, tampouco, pode ser tida como absoluta, devendo, como qualquer testemunho, ser confrontada com os demais elementos produzidos para a formação do convencimento do julgador. Nesse jaez, as declarações de policiais, comumente, servem como prova da autoria delitiva, vez que, em regra, estão interessados apenas na elucidação dos fatos e, portanto, não possuem razões para faltar com a verdade. Entretanto, a versão apresentada por eles somente pode ganhar credibilidade, a ponto de justificar uma condenação, quando for verossímil e estiver amparada por outras provas, não sendo este o caso dos autos, notadamente se considerarmos que suas narrativas apontam que a chegada na cena do crime ocorreu em momento posterior. Na mesma direção, as testemunhas arroladas pela defesa do corréu, Douglas Santos da Silva, em Juízo, disseram que não viram os increpados disparando tiros com arma de fogo, em que pese tenham presenciado o momento da sua prisão. Ilustro: LUCIANO DE ARAUJO LOPES: "que Douglas trabalha; que não sabe se Douglas é envolvido em outros crimes; que estava presente quando Douglas foi apreendido com arma; que estavam passeando no local; que estavam bebendo; que nesse dia não viu Douglas ou Vinícius disparando com arma de fogo; que só estava nesse local esse dia; que a filha da dona do bar estava presente; que tinha outras pessoas no local; que estavam em um bar; que o nome da filha da dona do bar é Cristiane Matos Santos; que conseguiu ver a abordagem da polícia; que se recorda o que foi encontrado com Vinícius e Douglas; que não se recorda qual arma foi encontrada com Vinícius; que a arma de Douglas se não se engana era uma trinta e oito; que foi a tarde; que não sabia que uma arma estava com projétil deflagrado e na outra arma dois projéteis". JARDIEL DE ARAUJO LOPES: que Douglas trabalha; que Douglas é pedreiro; que não sabe se Douglas praticou algum crime; que estava presente no povoado de Areias quando Vinícius e Douglas foram detidos; que estavam em um bar; que não se recorda, não viu disparo de arma de fogo; que não sabe porque a polícia foi chamada; que todo mundo também foi abordado no local de surpresa; que tinha outras pessoas no bar; que se recorda de Cristiane, Jeane, Jardel,

Luciano; que a arma de Douglas foi encontrada no carro; que não chegou a ver a abordagem de Vinícius, pois nesse momento estava deitado sendo abordado; que estava no bar na hora da abordagem; que tinha muita gente no bar; que não se recorda do tempo que passou no bar; que não sabia que uma arma estava com projétil deflagrado e na outra arma dois projéteis". verdade, o que se colhe dos autos é que Vinícius teria efetuado os disparos no dia anterior à sua prisão, todavia, também não há qualquer elemento probatório que confirme tal assertiva. Nessa intelecção, sobreleva salientar que, para que haja condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes, até porque havendo no processo situação de dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, há que se resolvê-la em favor do increpado. Dessarte, para responsabilizar penalmente alquém pela prática de um delito, impõe-se ao Estado provar, de maneira induvidosa, a sua concorrência direta ou indireta para a prática da conduta que lhe foi imputada, pouco importando o histórico ou antecedente do investigado ou suspeito o que, aliás, é favorável no caso Assim, no cenário duvidoso que ora se apresenta, não há como imputar com certeza ao Apelante a prática do delito descrito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, haja vista a fragilidade da prova, sendo certo que a instrução processual poderia ter coletado mais evidências para corroborar tal acusação. In casu, seriam imprescindíveis maiores substratos fáticos a estabelecer panorama circunstancial que indicasse a prática efetiva de disparos de arma de fogo, na via pública, o que não se dessume dos elementos apontados pelo juízo. Conforme cedico, não basta para a condenação a mera presunção, tampouco os fortes indícios. O édito condenatório, pela gravidade de seu teor, reclama a presença de um conjunto probatório harmônico e seguro, pois a existência de dúvida, por menor que ela seja, deve ser dirimida em favor do acusado, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. sorte, ainda que haja probabilidade do acusado ter efetuado tais disparos, a mera presunção não basta para fundamentar um juízo condenatório, pois é cediço que no Processo Penal, consubstanciado em uma Constituição Federal que determina os direitos e garantias individuais, é absolutamente vedado ao Poder Judiciário presumir a culpa de qualquer cidadão acusado de uma infração penal, tendo em vista que nesses casos, a presunção é de inocência, ou seja, é em favor do réu e não contra ele. respeito, merece destaque o magistério de Guilherme de Souza Nucci, in "Se o juiz não possui provas sólidas Código de Processo Penal Comentado: para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." ainda, esclarece Nucci, "quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado". (Código de Processo Penal Comentado. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021). Por isso, a doutrina destaca que "(...) em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo." (Lima, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed., Salvador: Juspodivm, 2021). Na mesma toada, diz Paulo Rangel que "o órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão

presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (...)." (Rangel, Paulo. Direito Processual Penal. 28. Ed. Atlas, 2020) caso assemelhado esta Corte de Justiça fixou que: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO ECA, ÀS PENAS DE 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 1.- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E AUTO DE ENTREGA CONTENDO A INFORMAÇÃO DE QUE OS OBJETOS, SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA TERIAM SIDO ENCONTRADOS COM UM ADOLESCENTE, E NÃO COM O APELANTE. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE RECORDAVAM MUITO DOS FATOS APURADOS. DECURSO DE POUCO MAIS DE OUATRO ANOS ENTRE AS DILIGÊNCIAS POLICIAIS E A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO. TESTEMUNHAS QUE APRESENTARAM RESPOSTAS SEM QUALQUER SEGURANÇA. DESISTÊNCIA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA OITIVA DA VÍTIMA. A ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL ARROLADA NA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU/APELANTE À LUZ DO ART. 386, VII, DO CPP ("NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO"). 2.- CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELACÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05513567120148050001, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO PREVISTO NO ART. 33, Publicação: 30/06/2022) CAPUT, DA LEI 11.343/06. EDSON SANTANA DE CARVALHO JUNIOR. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊN-CIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. ALEGA-ÇÕES APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE REPRESENTAVA À ÉPOCA O RECORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊN-CIA DE MATERIALIDADE E ELEMENTOS SUFICIEN-TES A SUSTENTAR A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PLEITOS. RAFAEL SOUZA DOS SANTOS: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, RES-TANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. DANILO ALVES DA SILVA. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RÉU PRESO EM FLA-GRANTE NA POSSE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS ACERCA DA MERCÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PERTI-NENTE RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTE O TRANSCURSO DE MAIS DE 02 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 11.343/2006 E DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PROVIDAS PARA ABSOLVER EDSON SANTANA DE CARVALHO JUNIOR E RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, E PROVIDO EM PARTE EM RELAÇÃO À DANILO ALVES DA SILVA, DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343-06, DECLARANDO DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Classe: Apelação, Número do Processo: 0534230-03.2017.8.05.0001, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 15/05/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. O decreto condenatório demanda juízo de certeza da prática do delito, bem como de sua autoria. A fragilidade da prova produzida em juízo, impõe a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo. (TJ-BA - APL:

03081824120158050201, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2020) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPPB. APELO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO. CONJUNTURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INDICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME. IMPUTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA VEEMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUE, NA ESFERA CRIMINAL MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-BA - APL: 03023864420158050274, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2019) (arifos nossos) Sobreleve-se, ainda, de acordo com a inicial acusatória, os fatos teriam ocorrido no dia 21/01/2017 — data da prisão em flagrante dos denunciados — todavia, em que pese o Recorrente Vinícius tenha confessado, em Juízo, a realização dos disparos, fez expressa ressalva no sentido de que tal fato se deu no dia anterior, qual "que os fatos foram no dia vinte e não no seja, 20/01/2017. Confira-se: dia vinte e um; que os fatos aconteceram em uma sexta feira; que disparou essa arma próximo do bar uns cento e cinquenta metros do local; que não sabe porque fez esse disparo; que fez o disparo para cima, que tinha essa arma há um ano e pouco; que essa arma foi um serviço que fez em São Paulo e a pessoa passou a arma para ele: que a arma não estava com a numeração suprimida; que não sabe justificar essa supressão que deu no laudo; que a arma não estava raspada quando estava em sua mão; que era um revólver taurus; que os policiais chegaram e falaram que teria uma denúncia de disparos de arma de fogo; que não presenciou o Douglas efetuando disparos; que na comunidade falaram que ele na sexta estava efetuando disparo com a arma; que o Douglas na sexta feira não estava lá; que o local onde fez o disparo era em uma estrada; que o bar fica mais ou menos cento e cinquenta metros; que além do bar tinha moradias; que tem certeza que sua arma era taurus; que não presenciou Douglas efetuando disparos". Demais disso, não obstante a divergência que recai sobre a data em que os disparos teriam sido efetuados, perceba-se que nenhuma outra prova, além da confissão, foi produzida nos presentes autos, sendo, portanto, inviável a preservação da condenação pelo delito previsto do art. 15 da Lei 10826/2003, ante a precariedade do conjunto probatório. È consabido que a confissão, isoladamente considerada, é insuficiente para lastrear o édito condenatório, conforme disposto no art. 197 do CPP, devendo ser confrontada e corroborada com outros elementos probatórios, o que não se verifica no caso vertente. In verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do STJ: EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS NA CONFISSÃO DO ACUSADO. DESCABIMENTO. OFENSA. ART. 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O AGRAVANTE. AGRAVO PREJUDICADO. (STJ – AREsp: 1823211, Relator: LAURITA VAZ, Data de Publicação: 18/10/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO CERCADO DE INCERTEZAS. CONFISSÃO

INFORMAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ACERCA DA AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. Em pese as declarações dos policiais de que os réus teriam confessado informalmente a prática dos crimes, essa confissão não foi confirmada em juízo e as vítimas não reconheceram com segurança os pacientes como os autores. Ora, "Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado." (AgRg no AREsp 1812535/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021). Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 736.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022.) Trago ainda precedente deste Órgão Fracionário: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR 11 VEZES. CRIME CONTINUADO, INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTANTES NO ART, 226 DO CPP, NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIA OUANTO AOS CRIMES COMETIDOS EM 19/02/2017, 02/04/2017, 22/04/2017, 30/04/2017 e 01/05/2017. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO. CRIME REALIZADO NO DIA 22/04/2017. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA CONFISSÃO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A inobservância das formalidades insertas no art. 226 do CPP, para o reconhecimento pessoal do acusado não constitui causa de nulidade. Preliminar rejeitada. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação do réu. Impõe-se a absolvição do réu pelo crime praticado em 22/04/2017, uma vez que sua confissão, desacompanhada de qualquer outro indício probatório, não sustenta o decreto condenatório, na forma do art. 197 do CPP. A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente afasta a aplicação da pena-base do seu mínimo legal. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. A fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos. Precedentes do STJ. A pena de multa originalmente estabelecida não é proporcional à reprimenda corporal, mas a sua correção implicaria em reformatio em pejus. Na análise do § 2.º, do art. 387 do CPP, cabe ao julgador adotar uma interpretação sistemática da norma, ressalvando-se que a fixação do regime inicial não é pautado somente pela quantidade da pena, mas também pelas circunstâncias judiciais e peculiaridades do caso concreto. É possível a execução provisória da pena após julgamento do apelo pela Segunda Instância, ainda que não transitado em em julgado a condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 05323178320178050001, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 04/02/2019) Sopesados todos os elementos alcançados, dessume-se que se está diante de insuficiência de provas acerca da autoria do delito de disparo de arma de fogo, na forma prevista no art. 15 da Lei 10826/2003, uma vez que os autos não foram instruídos com elementos capazes de robustecer a tese acusatória, neste particular, devendo, pois, prevalecer, o princípio universal do in dubio pro reo, onde a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado, tornando-se, pois prudente a absolvição do Recorrente, quanto ao delito de disparo de arma de fogo, em atuação ex officio, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Por fim, esclareço que tal

entendimento não abarca a acusação pertinente ao crime descrito no art. 16 § 1º, IV, ante a robustez do conjunto probatório a confirmar, indene de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas, impondo-se a manutenção da condenação, neste capítulo. Como sucedâneo, resta prejudicada a pretensão recursal atinente à incidência da tese de consunção. Conquanto não tenha sido questionada a dosimetria das DOSIMETRIA DA PENA penas impostas pela douta Magistrada sentenciante, convém gizar que não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o reconhecimento de ofício. Digno de registro que, ao individualizar as penas, na primeira etapa da dosimetria, a Magistrada sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, sendo observado, ainda, o afastamento do entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo reduzido a pena em 1/6 (um sexto), na segunda fase, ao aplicar a atenuante da confissão. Assim, ante a inexistência de recurso da acusação e, em obediência ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a sanção corporal aplicada ao delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03), em sua totalidade, a saber: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. No entanto, face a absolvição da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, nos termos da fundamentação supra, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, em respeito ao art. 33, §§ 2º, c e 3º do Código Penal. Outrossim, tendo em vista a análise favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, do art. 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas, tudo na conformidade com os arts. 44, 45 e 46 e seus respectivos incisos e parágrafos do Código Penal, com nova redação dada pela citada lei nº 9.714/1998, mantendo inalteradas as demais disposições do comando sentencial. Após o trânsito em julgado deve ser designada audiência admonitória para as devidas orientações e advertências ao Apelado e início do cumprimento das penas restritivas de IV - CONCLUSÃO direito aplicadas. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, bem como absolver o Recorrente, de ofício, da imputação do delito previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, promovendo, como sucedâneo, a readequação do regime inicial de cumprimento da pena do delito previsto no art. 16, parágrafo único para o sistema aberto, substituindo, ainda, a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, do art. 44 do Código Penal, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10